

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO LEME.

Processo Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 085/2024

R. H. POMES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, já qualificado nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** a manifestação apresentada pela empresa Leme Diagnóstico por Imagem Ltda. após a juntada de suas contrarrazões, o que faz pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Conforme se verifica, a empresa Leme Diagnósticos por Imagem LTDA tenta tumultuar o presente processo apresentando manifestação que não encontra respaldo jurídico legal de existir.

Como é de ciência ordinária, após a interposição de recurso, cabe as partes recorridas apresentarem suas contrarrazões no prazo legal e, após tal peça, INEXISTE QUALQUER BASE LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PEÇA DE MANIFESTAÇÃO PELA PARTE RECORRENTE, haja vista que inexistente réplica recursal.

Ora, a parte Recorrente já apresentou suas razões recursais, assim como a Recorrida, ora peticionante, apresentou suas contrarrazões, cabendo, agora, aos julgadores decidirem sobre os fatos e fundamentos lançados em tais peças, sendo completamente ilógica a manifestação sobre as contrarrazões apresentada pela Recorrida.

Como se não bastasse, verifica-se que a Recorrida apresentou suas contrarrazões de forma regular e tempestiva, inexistindo, assim, qualquer razão para o desentranhamento de sua peça dos autos, na medida em que tudo obedeceu o devido processo legal.

Vitória - ES

Rua Abail do Amaral Carneiro,
191, Ed. Árábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br
0800-225-1240

Dessa forma, improcedente e incabível os requerimentos apresentados pela Recorrente em sua manifestação, restando completamente impugnada e devendo, ao revés de seu pedido, tal peça ser desentranhada do processo, pois completamente irregular.

É oportuno frisar que, conforme confessou a própria Recorrente em suas razões recursais, não houve nulidade do processo licitatório, mas sim apuração de inadimplência da empresa, até então, sagrada vencedora do certame, o que foi devidamente apurado através do Processo Administrativo Punitivo nº 1690/2025.

Ainda que tenha havido a rescisão ou cancelamento de tal contratação, é notório que não houve vício identificado ou apurado no processo licitatório em si, mas sim, diante da constatada inadimplência na execução dos serviços, apenas uma punição da empresa até então vencedora do certame.

Uma vez que não houve vício no processo licitatório que justificasse a nulidade dos seus atos, podendo tudo que foi realizado até aqui, por economia e celeridade processual, ser aproveitado, mormente quando necessários para o melhor atendimento do interesse público.

Por óbvio, uma vez que o então mais bem colocado e vencedor do certame teve sua participação encerrada, por respeito os princípios gerais do processo licitatório, dentre eles o da melhor proposta e princípio da supremacia do interesse público, é questão de direito e justiça que o certame prossiga com a convocação da ora Peticionante, pois apresentou a melhor proposta e os documentos apresentados por si demonstraram, sem sombra de dúvidas, sua capacidade técnica.

Além do requerimento apresentado pela Recorrente ser inócuo e representar um enorme prejuízo ao interesse público, não encontra respaldo nos termos do edital e/ou legislação vigente, o que depõe contra seu requerimento de reforma.

Destaca-se que, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital e não podem criar novos critérios de julgamento. Uma vez inexistindo o vício (nulidade) nos atos ou previsão normativa para tal reconhecimento, não há como se admitir entendimento nesse sentido por mera discricionariedade.

No presente caso, o processo licitatório foi completamente regular e a empresa Recorrida atendeu perfeitamente todas as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, sendo incabível o

Vitória - ES

Rua Abail do Amaral Carneiro,
191, Ed. Árábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br

0800-225-1240

atendimento do recurso interposto pela Recorrente.

Nem mesmo a suposta atualização de documentos e informações são necessárias. Todavia, se este Ilmo. Pregoeiro entendesse nesse sentido, ainda sim seria incabível a desconsideração do certame, pois é absolutamente possível a realização de diligências visando a atualização das informações documentos, conforme autoriza o art. 64 da lei n. 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Destaca-se que, além da autorização legal, a jurisprudência majoritária incentiva e entende que a realização de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo deve ser **prioritariamente adotado** pela Comissão ou Autoridade que promove a licitação, em qualquer fase, haja vista que as diligências representam importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e, assim, cumprir os princípios da eficiência e supremacia do interesse público.

Afirma-se isso, pois o exercício dessa prerrogativa reveste-se do cumprimento da **finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração**, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É de ciência ordinária que a finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que, por EXCESSO DE FORMALIDADE, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão

Vitória - ES

Rua Abail do Amaral Carneiro,
191, Ed. Árábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br

0800-225-1240

do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Destaca-se que a jurisprudência dominante dos tribunais de conta pátrios, em especial do Tribunal de Contas da União, determina que cabe ao pregoeiro o encaminhamento de ***“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”***, sendo que, em diversas outras oportunidades, tal órgão indica, inclusive, a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante (vide Acórdão 2159/2016).

Sendo assim, uma vez que não houve qualquer vício no processo licitatório e a própria legislação possibilita a atualização de documentos através de diligência, incabível as razões recursais apresentadas pela Recorrente.

Afinal, uma vez que a finalidade da licitação pública é a obtenção da melhor proposta, acatar o recurso interposto pela Recorrente se revelaria em ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta reiterar a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dessa forma, por qualquer ótica que seja, incabível o atendimento do recurso interposto pela Recorrente, devendo a habilitação e contratação da Recorrida ser mantida, como forma de Direito e Justiça.

DOS PEDIDOS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO e o que mais consta nas contrarrazões já apresentadas

Vitória - ES

Rua Abail do Amaral Carneiro,
191, Ed. Arábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br

0800-225-1240

pela peticionante, uma vez que é improcedente e incabível os requerimentos apresentados pela Recorrente em sua manifestação, resta completamente impugnada tal peça, devendo ser desentranhada do processo, pois viola o princípio do devido processo legal.

Outrossim, ratifica seu requerimento para que seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente, como forma de Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Praia Grande, 21 de maio de 2025.

R. H. POMES LTDA - ME
CNPJ nº 13.013.518/0001-01
RAFAEL HENRIQUE POMES
CPF nº. 330.361.758-90

CELSO CEZAR PAPLEO NETO
OAB/ES 15.123

SÉRGIO AUGUSTO BOSCHETTI
OAB/ES 16.534

Vitória - ES

Rua Abiaíl do Amaral Carneiro,
191, Ed. Arábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br
0800-225-1240